



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 849, DE 2011

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Cria o Programa Nacional de Apoio às Microdestilarias de Alcool - Pronama - estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio as Microdestilarias de Alcool – Pronama, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e a geração de empregos e renda nas regiões agrícolas do Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até dez mil litros de álcool/dia.

§ 2º Além da produção de álcool, o programa previsto no *caput* incluirá o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar e a utilização da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

Art. 2º O Pronama atenderá às cooperativas de produção agrícola, associações de produtores rurais, aos projetos de agricultura familiar e aos pequenos e médios produtores rurais.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – criará linhas de crédito específicas para o financiamento das instalações das microdestilarias, das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento a que se refere o *caput* poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, e terão prazos não inferiores a doze anos, com quatro anos de carência.

Art. 4º As microdestilarias, produtoras de álcool hidratado automotivo, poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Parágrafo único. A produção do álcool hidratado automotivo deverá obedecer aos padrões de qualidade determinados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Art. 5º As cooperativas de produção agrícola e as associações de produtores rurais poderão vender diretamente ao consumidor final o álcool hidratado automotivo comprado das microdestilarias a que se refere o Art. 4º.

§ 1º As cooperativas de produção agrícola ou associações de produtores rurais mencionadas no *caput* desse artigo somente poderão entrar em funcionamento mediante prévia autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP – e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 2º. A Agência Nacional de Petróleo – ANP – regulamentará as atividades de comercialização de álcool hidratado automotivo definidas neste artigo.

Art. 6º A construção das instalações e a tancagem das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais deverão observar as normas técnicas e os regulamentos da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, além de não estimular, dificulta a comercialização do álcool combustível fabricado por pequenos produtores rurais. O Decreto 85.698, de 1981, estabelece que o álcool produzido pelas pequenas unidades, com capacidade de até 5.000 litros/dia, deverá ser destinado ao consumo próprio. Esse Decreto, ao restringir a venda do álcool produzido pelas microdestilarias, traz grandes prejuízos aos pequenos produtores. Tal restrição chega a ser incompreensível na moderna economia, que incentiva a descentralização das atividades de produção e comercialização dos produtos.

A Portaria nº 116 da ANP estabelece severas restrições à comercialização de combustível automotivo ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto revendedor. Além disso, dispõe que tal produto somente pode ser comprado, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado. Conclui-se, então, que a legislação ora vigente promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis.

A nova estrutura de comercialização, proposta pelo presente projeto de lei, melhora a viabilidade econômica da microdestilaria integrada à propriedade rural, elevando a renda no campo. A iniciativa, procura beneficiar a população brasileira, por meio da criação de empregos, geração de renda, da inclusão social e do desenvolvimento regional.

O Programa Nacional de Apoio as Microdestilarias de Álcool – Pronama - prevê a criação de uma linha de crédito específica para o financiamento de instalações de microdestilarias, cooperativas de produção agrícola e associações de produtores. O financiamento deverá ser feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O processo de montagem e operação de uma microdestilaria é simples, barato e acessível aos produtores rurais, por isso deve ser estimulado, principalmente num país que pode vir a ser o grande fornecedor mundial de álcool combustível. Ressalte-se que a microdestilaria pode ser integrada à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos (bagaço, vinhoto etc) em outras atividades.

O projeto estabelece ainda a permissão para que microdestilarias, pequenas unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, se unam em cooperativas de produção agrícola ou em associações de produtores rurais para que possam vender o álcool combustível, sem necessidade da intermediação da distribuidora. Além disso, estabelece a possibilidade de venda do álcool pelas cooperativas e associações tanto para postos revendedores, quanto para os consumidores finais.

Estou convicto que a presente proposta tem potencial para promover uma grande transformação na indústria brasileira de álcool automotivo. Pelo que esse projeto pode vir a representar para a criação de emprego e renda, para a fixação das famílias no campo, para a sustentabilidade do pequeno agronegócio local, para a participação do álcool na matriz energética, para o meio ambiente e para o desenvolvimento regional, estou certo do apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 28 de março de 2011

Deputado Luis Carlos Heinze

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 85.698, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1981

Estabelece critérios para registro de unidades produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As unidades privadas produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, não financiadas com recursos do PROÁLCOOL, poderão obter registro sumário junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), observadas as seguintes condições:

I - O álcool produzido deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio, assim entendido o álcool utilizado na propriedade ou conjunto de propriedades do titular do projeto e pelos cooperados ou associados, quando se tratar de Cooperativa Rural ou Associação de Produtores Rurais;

II - Eventuais excedentes de produção só poderão ser comercializados dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definida pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou IAA, em função da localização da unidade produtora e do uso do álcool produzido;

III - O fornecimento de matéria prima a essas unidades produtoras não poderá interferir com o fornecimento vinculado a unidades de produção de açúcar ou álcool;

IV - No que se refere a tratamento de efluentes industriais (vinhoto, água de lavagem de cana), deverão ser observadas as normas regulamentares vigentes, emanadas do Ministério do Interior (Secretaria Especial do Meio Ambiente).

Art. 2º. A Comissão Executiva Nacional do Álcool (CENAL) estabelecerá procedimentos simplificados para os pedidos de registro das unidades junto ao IAA.

Parágrafo único. Esses procedimentos serão estabelecidos no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o Ministério da Agricultura.

.....
.....

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de
revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

"Art. 2º . A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor. (Redação dada pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o parágrafo 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende

ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento..
(Acréscido(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto
revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da
segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
